

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 1/2021.

OBJETO: Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município.

SUBSCRITORES: Vereadores **Dorinha Melgaço, Eugênio Ferreira, Paulo Arara, Petrônio Nego Rocha, Ronei do Novo Horizonte e Rafael de Paulo.**

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA.

1 - Relatório

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 1/2021, com a subscrição dos Vereadores **Dorinha Melgaço, Eugênio Ferreira, Paulo Arara, Petrônio Nego Rocha, Ronei do Novo Horizonte e Rafael de Paulo**, que altera dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Recebida a Proposta, sob comentário, foi aberto o prazo de cinco dias para emendas e somente passado esse prazo é que foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos a fim de exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente desta Comissão recebeu a proposição e designou para relator da matéria o Vereador Petrônio Nego Rocha.

2 – Fundamentação

2.1-Competência

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, “a”, “g” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para

apreciação da matéria constante da proposição, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - do Prefeito.

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores Dorinha Melgaço, Eugênio Ferreira, Paulo Arara, Petrônio Nego Rocha, Ronei do Novo Horizonte e Rafael de Paulo, ou seja, mais de 5 (cinco) signatários, atendendo ao requisito de um terço dos membros da Câmara.

Sendo que nesse caso, será considerado autor da presente proposição de emenda à Lei Orgânica, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário, a Vereadora Dorinha Melgaço, em respeito ao que dispõe o artigo 171-B do Regimento Interno da Casa.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o § 3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal. Sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora.

2.2 Da Justificativa

Considerando que no primeiro dia do mês de janeiro do ano inaugural de cada Legislatura, a Câmara reunir-se-á, em horário predeterminado, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, obedecendo a diversas regras descritas nos quinze incisos do artigo 47 da Lei Orgânica, bem como que o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, e ao se empossarem, o Prefeito e o Vice-Prefeito cumprirão o seguinte juramento: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”. Deu-se a necessária previsão de inclusão no texto da Lei Orgânica a possibilidade de participação do empossando por vídeo conferência ou similar, pois, conforme ocorreu no dia 15 de janeiro do corrente, houve a posse do Senhor José Gomes Branquinho no cargo de Prefeito com a sua presença virtual na 2ª Reunião Solene da 19ª Legislatura.

Por fim, como forma de melhor administrar a Casa de Leis, já que o evento da Pandemia da Covid 19 surpreendeu a todos e deu a entender que é necessário adequar a legislação vigente no caso enfermidade.

2.2 Considerações finais

Pelo exposto, este relator confirma que o autor do projeto cumpriu com todas as exigências para iniciar o processo, restando, assim, sob o aspecto atribuído a esta Comissão, a Proposta é constitucional, legal e regimental e deve passar pelo exame de mérito desta Casa Legislativa em sede de votação plenária.

3. Conclusão

Em face do exposto, voto pela aprovação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica n.º 1/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de fevereiro de 2021.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado